



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 905/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 905/2019:

Dispõe sobre a adoção de medidas para combater a propagação de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e outras zoonoses.

Art. 1º Dispõe sobre medidas a serem adotadas em locais públicos e privados, para combater a propagação de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e outras zoonoses.

Art. 2º Para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, combater a dengue, a febre amarela, a chikungunya, o zika vírus e outras zoonoses, compete:

I – aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares:

- a) conservar a limpeza dos quintais;
- b) recolher pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes, que possam acumular água;
- c) conservar adequadamente vedadas as caixas d' água;
- d) trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias;
- e) colocar areia nos vasos de plantas aquáticas e nos pratos de vasos de plantas;

f) tomar medidas para evitar que objetos, plantas ou árvores, possam acumular água ou se tornar criadouros de mosquitos;

II – aos proprietários de lotes ou terrenos baldios: remover os entulhos ali depositados;

III – aos proprietários de estabelecimentos tais como laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e similares:

a) manter os pneus secos ou cobertos com lonas, ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

b) manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis de acúmulo de água;

c) atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;

IV – às instituições de vigilância à saúde:

a) realizar inspeções nos municípios para levantamento do índice de infestação nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais;

b) realizar palestras e divulgar materiais em escolas, associações civis, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e de outras zoonoses;

c) mobilizar a comunidade para realizar mutirões de limpeza dentro e fora das casas;

d) aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados e nos locais que possam se tornar criadouros de mosquitos;

e) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, à febre amarela, à chikungunya, ao zika vírus e a outras zoonoses;

V – aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública:

a) desenvolver programas de conscientização dos alunos quanto ao combate e à prevenção da dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e de outras zoonoses, de forma interdisciplinar;

b) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, à febre amarela, à chikungunya, ao zika vírus e a outras zoonoses.

Art. 3º Os imóveis vazios sob responsabilidade de imobiliárias ou de construtoras devem ser inspecionados por agentes de saúde para verificação quanto à existência de criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§ 1º A inspeção de que trata o *caput* deste artigo deve ser acompanhada pelo proprietário do imóvel, por alguém indicado por ele, ou pelo representante da imobiliária ou da construtora.

§ 2º Os agentes de saúde que forem realizar a inspeção de que trata o *caput* deste artigo devem apresentar documentos de identificação pessoal e profissional e devolver as chaves dos imóveis logo após a inspeção.

Art. 4º Somente podem ser depositados a céu aberto objetos que não ofereçam risco de se tornar criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses, independentemente de possuírem finalidade comercial ou não.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por locais em que possua depósito de bens a céu aberto devem realizar ações de sensibilização e de educação ambiental junto aos seus empregados e servidores, com

o objetivo de contribuir no processo de prevenção e de controle da proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

IV – suspensão da autorização para funcionamento do estabelecimento por até trinta dias;

V – cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I – quando o infrator for pessoa física: 2 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

II – quando o infrator for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempendedor Individual – MEI: 4 (quatro) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR;

III – quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI: 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal – UPF/PR.

§ 2º As multas estipuladas no § 1º deste artigo serão dobradas em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os valores e formas de aplicação das penalidades, bem como os demais aspectos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este Substitutivo Geral com o objetivo de unir as disposições do Projeto de Lei nº 905/2019, de autoria do Deputado Goura, às disposições do Projeto de Lei nº 38/2020, do Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria do Deputado Dr. Batista e do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Deputado Tercilio Turini, tendo em vista que as proposições possuem objetos similares.

O Projeto de Lei nº 905/2019, dispõe sobre as medidas contra a dengue e outras zoonoses em estabelecimentos e residências com depósito de bens a céu aberto.

O Projeto de Lei nº 38/2020 cria o Programa de Combate à Febre Amarela e à Dengue.

O Projeto de Lei nº 70/2020 dispõe sobre a implementação do Programa de Combate e Prevenção da Dengue e Doenças Virais nas Escolas Públicas do Estado do Paraná.

O Projeto de Lei nº 154/2020 estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela e dengue no Estado do Paraná.

Tendo em vista que os objetos das proposições são vinculados optamos por propor o presente Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 905/2019, a fim de unir os temas em uma única proposição, em cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, segundo o qual “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”.

Além disso, o presente Substitutivo contempla menção expressa a outras doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, além da febre amarela e da dengue, quais sejam o zika vírus e a chikungunya.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Substitutivo Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 21/04/2020, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 21/04/2020, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 21/04/2020, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0125299** e o código CRC **42137B64**.

